DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NEY LOPES)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 244 DE 19 90

ASSUNTO:

Estabelece o devido processo legal para os casos de despedida arbitrária ou sem justa causa no serviço público federal e dá outras providências.

NOVO DESPACHO: 16.04.91: Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 33, de 1988.

À COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 29 de JUNHO de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

GER 20.01.0133.1 - (JUN/84)

Apense-se ao PLP 033/88

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 16 / 4 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR Nº 244/90

(Do. Deputado NEY LOPES (PFL-RN)

Estabelece o devido processo legal para os casos de despedida arbitrária ou sem justa causa no serviço público federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Aplica-se ao servidor público federal o princípio constitucional da relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Parágrafo Único: A ação, quanto a direitos resultantes da aplicação desta Lei, terá o prazo prescricional de cinco anos contados a partir do ato de demissão, ou retroativamente nos casos ocorridos após a promulgação da Constituição do Brasil, em 05 de outubro de 1988.

Art. 2º - A despedida arbitrária ou sem justa causa é aquela da qual resulte rescisão, direta ou indireta, da relação de emprego no setor público, sem que seja assegurado ao servidor o contraditório e ampla defesa dos fatos que lhe foram imputados, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 3º - A apuração decorrente da ampla defesa e do contraditório, assegurados ao servidor,

obedecerá o rito previsto na legislação trabalhista vigente, nos casos de imputação de falta grave do empregado estável.

Parágrafo Único: Durante o inquérito ou na tramitação da ação o servidor produzirá, tempestivamente, todo tipo de provas em direito permitidas.

Art. 4º - Na hipótese de ser posto em disponibilidade ou suspensão unilateral do vínculo empregatício, o servidor poderá utilizar esta lei, para o fim de provar a inexistência prévia do devido processo legal e obter o seu retorno a atividade funcional.

Parágrafo Único: Constitui pressuposto para o retorno à atividade a demonstração inequívoca da necessidade dos serviços daquele que fôr atingido.

Art. 5º - A ação assegurada ao servidor, prevista no artigo 1º desta Lei, obedecerá o rito processual da reclamação trabalhista, aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O direito potestativo do empregador rescindir o vínculo contratual com o empregado, sem indicar razões e motivos, está contido pela regra inserta na Constituição Federal (art. 7º, I), segundo a qual a relação de emprego é protegida "contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos."

O servidor público exerce, pela natureza do seu ofício, tarefas que se vinculam diretamente ao interesse coletivo. Como tal, embora a sua relação empregatícia, quando celetista, esteja no âmbito do direito privado, não se há de negar o entendimento de que a legislação deve estabelecer critérios diferenciados e específicos para proteger e regular esse tipo de prestação de serviços ao Governo.

Sabe-se que no direito brasileiro o

servidor público, in genere, está submetido a regras de direito público e privado, em razão de ser estatutário ou celetista. Este hibridismo jurídico é responsável por várias injustiças, decorrentes de dois sistemas antagônicos que regulam, do ponto de vista legal, cidadãos que prestam serviço público lado a lado, nas mesmas funções, tarefas, responsabilidades, porém com direitos diversificados.

Há pois, como se nota, a imperiosa necessidade de que o legislador tenha especial preocupação pelas situações emergentes do servidor público brasileiro. E no caso específico do presente projeto de lei, o Autor busca disciplinar a regra da proteção contra a despedida arbitrária e sem justa causa no serviço público, de maneira a instrumentalizar o Governo na sua tarefa de moralizar e enxugar a máquina administrativa federal.

Sabe-se que a simples via administrativa para indicar servidores a serem demitidos ou postos em disponibilidade gera, em tese, vazios jurídicos, capazes de abrigar injustiças inomináveis. Não é esta a intenção do Governo Federal. Por tantas vezes já foi repetido por Ministros e Coordenadores que a preocupação fundamental é evitar traumas e intranquilidade na máquina burocrática. E a melhor forma é definir regras e condutas, das quais se destaca o devido processo legal como o princípio basilar para dar segurança ao cidadão, ao Estado e a democracia.

O presente projeto de lei complementar define o devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa no serviço público federal. Isto obriga que todos os órgãos públicos, antes de elaborarem as suas listas, tenham a preocupação de justificar o enxugamento proposto, em razão de fatos reais de acumulações proibidas, desídia, não cumprimento de tarefas, ausência continuadas ao trabalho, excesso de servidores, não pestação de concurso público... Desde que o servidor atingido produza, sumariamente, suas razões, formar-se-á uma convicção jurídica, capaz de instruir qualquer indagação judicial futura. Com este percurso estar-se-á evitando que o chefe mal intencionado prejudique ou persiga o seu subalterno, levando este

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

a demissão ou a disponibilidade. Para que os atos já consumados após a edição desta Lei, ora proposta, está previsto o efeito retroativo a partir da promulgação da nova Constituição brasileira.

O projeto define a despedida arbitrária ou sem justa causa, no caso do servidor público, prevendo a aplicação da CLT tanto quanto ao rito processual das ações propostas, quanto aos efeitos patrimoniais ou de reintegração das sentenças a serem prolatadas.

A admissibilidade deste projeto de lei atende a Constituição Federal, no que se refere a competência legislativa da União (art. 22, I); atribuições do Congresso Nacional (art. 48 caput); legitimidade de iniciativa parlamentar (art. 61) e adequação ao processo legistivo (art. 59, II, combinado com o art. 7º, I).

Observe-se, por oportuno, que o presente projeto de lei não regula estabilidade, provimento, regime jurídico, aposentadoria ou atos assemelhados em relação ao servidor público da União. Trata exclusivamente do aspecto relativo a despedida arbitrária ou sem justa causa, dando consequência a uma regra genérica da Constituição Federal e que se aplica in totum a quem presta serviço público à União.

Nestas condições, espera o Autor a elevada compreensão dos Colegas parlamentares, no sentido de que estas propostas sejam aprovadas.

Sala das sessões, em 19 de junho de 1990.

DEPUTADO NEY LOPES
(PFL-RN)

5

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

. . . . . .

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

. . . . . .

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

. . . . . .

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

. . . . . .

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

. . . . . .

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

. . . . . .

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
6

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I — sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II — plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III — fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV — planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V — limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI — incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII — transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII — concessão de anistia;

IX — organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI — criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII — telecomunicações e radiodifusão;

XIII — matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV — moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

. . . . . .

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;
II — leis complementares;
III — leis ordinárias;
IV — leis delegadas;
V — medidas provisórias;
VI — decretos legislativos;
VII — resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

. . . . . .

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II — disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

COORDENAÇÃO DE ... DO ... 7

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

. . . . . .

. . . . . .

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 02/04/1991.

Presidente

Senhor Presidente.

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 105 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento das proposições que relaciono em anexo, a fim de que as mesmas retornem ao estágio em que se encontravam, quando finda a última legislatura.

Sem mais a tratar, reitero os protestos de minha alta consideração e apreço.

Brasília, 14 de março de 1991

NEY LOPES
Deputado Federal
Vice-Líder do Bloco Parlamentar PFL/PRN/PSC/PST/PMN

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília/DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇOES ARQUIVADAS DE ACORDO COM O QUE DISPOE O Art. 105 DO REGIMENTO:

1 - PL 04407 - 1989

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade do combate a poluição provocada por veículos automotores sobre o meio ambiente, salvo aqueles movidos a gás natural e dá outras providências;

2 - PL ~~0438~~ 4438 - 1989

Ementa: Dispõe sobre a compensação de créditos entre órgãos da administração pública, direta e indireta, e as empresas privadas, para os fins que especifica, e dá outras providências;

3 - PL 04455 - 1989

Ementa: Cria incentivo ao treinamento da mão-de-obra, institui a estabilidade no emprego, sem prejuízo do FGTS, e dá outras prividências;

4 - PL 04749 - 1990

Ementa: Dispõe sobre a intimação de atos processuais aos advogados;

5 - ~~PL~~ PLP 00100 - 1989

Ementa: Regulamenta o Art. 43 da Constituição Federal, cria o complexo geoeconômico e social do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, institui o Conselho Superior de Desenvolvimento Regional, reavalia os incentivos regionais atuais e fixa o critério impessoal de concessão e dá outras providências;

6 - PL 00244 - 1990 PLP

Ementa: Estabelecendo o devido processo legal para os casos de despedida arbitrária ou sem justa causa no serviço público federal e dá outras providências.

7 - PL 01773 - 1989 /.

Ementa: Altera o inciso VI do Art. 85 da lei 4215, de 27 de abril de 1963, permitindo que os advogados que prestam serviços a órgãos públicos possam advogar na forma que determina.

8 - PL 02053 - 1989 /.

Ementa: Dispõe sobre modificação do concurso vestibular, assegurando aos candidatos a prestação de provas nas matérias afins do curso ou área de sua opção, e dá outras providências;

9 - PL 02119 - 1989 /.

Ementa: Estende os incentivos da lei 7505 de 2 de julho de 1986, que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedido a operações de caráter cultural ou artístico, a empresas privadas, nas condições que especifica;

10 - PL 02329 - 1989 /.

Ementa: Disciplina o mandado de segurança coletivo com nova redação a dispositivo da lei 1533, de 1951, e dá outras providências. (concedendo ao partido político com representação no Congresso Nacional, a organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa de seus filiados, o direito a impetrar mandado de segurança coletivo, regulamentando o disposto no Art. 5º, inciso LXX da nova Constituição Federal).

PROPOSICAO : PLP 0244 / 90 DATA APRES.: 19/06/90
AUTOR : NEY LOPES - PFL/RN

Estabelece o devido processo legal para os casos de despedida arbitraria ou sem justa causa no servico publico federal e da outras providencias.

Despacho :
Apense-se ao PLP 0031/88.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 1990

(Do Sr. Ney Lopes).

Estabelece o devido processo legal para os casos de despedida arbitrária ou sem justa causa no serviço público federal e dá outras providências.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 31, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aplica-se ao servidor público federal o princípio constitucional da relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Parágrafo único. A ação, quanto a direitos resultantes da aplicação desta lei, terá o prazo prescricional de cinco anos contados a partir do ato de demissão, ou retroativamente nos casos ocorridos após a promulgação da Constituição do Brasil, em 5 de outubro de 1988.

Art. 2º A despedida arbitrária ou sem justa causa é aquela da qual resulte rescisão, direta ou indireta, da relação de emprego no setor público, sem que seja assegurado ao servidor o contraditório e ampla defesa dos fatos que lhe foram imputados, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 3º A apuração decorrente da ampla defesa e do contraditório, assegurados ao servidor, obedecerá o rito previsto na legislação trabalhista vigente, nos casos de imputação de falta grave do empregado estável.

Parágrafo único. Durante o inquérito ou na limitação da ação, o servidor produzirá, tempestivamente, todo tipo de provas em direito permitidas.

Art. 4º Na hipótese de ser posto em disponibilidade ou suspensão unilateral do vínculo empregatício, o servidor poderá utilizar esta lei, para o fim de provar a inexistência prévia do devido processo legal e obter o seu retorno à atividade funcional.

Parágrafo único. Constitui pressuposto para o retorno à atividade a demonstração inequívoca da necessidade dos serviços daquele que for atingido.

Art. 5º A ação assegurada ao servidor, prevista no art. 1º desta lei, obedecerá o rito processual da reclamação trabalhista, aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Justificação

O direito potestativo do empregador rescindir o vínculo contratual com o empregado, sem indicar razões e motivos, está contido pela regra inserta na Constituição Federal (art. 7º, I), segundo a qual a relação de emprego é protegida "contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos".

O servidor público exerce, pela natureza do seu ofício, tarefas que se vinculam diretamente ao interesse coletivo. Como tal, embora a sua relação empregatícia, quando celetista, esteja no âmbito do direito privado, não se há de negar o entendimento de que a legislação deve estabelecer critérios diferenciados e específicos para proteger e regular esse tipo de prestação de serviços ao Governo.

Sabe-se que no direito brasileiro o servidor público, **in genere**, está submetido a regras de direito público e privado, em razão de ser estatutário ou celetista. Este hibridismo jurídico é responsável por várias injustiças, decorrentes de dois sistemas antagônicos que regulam, do ponto de vista legal, cidadãos que prestam serviço público lado a lado, nas mesmas funções, tarefas, responsabilidades, porém com direitos diversificados.

Há pois, como se nota, a imperiosa necessidade de que o legislador tenha especial preocupação pelas situações emergentes do servidor público brasileiro. E no caso específico do presente projeto de lei, o Autor busca disciplinar a regra da proteção contra a despedida arbitrária e sem justa causa no serviço público, de maneira a instrumentalizar o Governo na sua tarefa de moralizar e enxugar a máquina administrativa federal.

Sabe-se que a simples via administrativa para indicar servidores a serem demitidos ou postos em disponibilidade gera, em tese, vazios jurídicos, capazes de abrigar injustiças inomináveis. Não é esta a intenção do Governo Federal. Por tantas vezes já foi repetido por Ministros e Coordenadores que a preocupação fundamental é evitar traumas e intranqüilidade na máquina burocrática. E a melhor forma é definir regras e condutas, das quais se destaca o devido processo legal como o princípio basilar para dar segurança ao cidadão, ao Estado e à democracia.

O presente projeto de lei complementar define o devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa no serviço público federal. Isto obriga que todos os órgãos públicos, antes de elaborarem as suas listas, tenham a preocupação de justificar o enxugamento proposto, em razão de fatos reais de acumulações proibidas, desídia, não cumprimento de tarefas, ausências continuadas ao trabalho, excesso de servidores, não prestação de concurso público... Desde que o servidor atingido produza, sumariamente, suas razões, formar-se-á uma convicção jurídica, capaz de instruir

qualquer indagação judicial futura. Com este percurso estar-se-á evitando que o chefe mal-intencionado prejudique ou persiga o seu subalterno, levando este à demissão ou à disponibilidade. Para que os atos já consumados após a edição desta lei, ora proposta, está previsto o efeito retroativo a partir da promulgação da nova Constituição brasileira.

O projeto define a despedida arbitrária ou sem justa causa, no caso do servidor público, prevendo a aplicação da CLT tanto quanto ao rito processual das ações propostas, quanto aos efeitos patrimoniais ou de reintegração das sentenças a serem prolatadas.

A admissibilidade deste projeto de lei atende a Constituição Federal, no que se refere à competência legislativa da União (art. 22, I); atribuições do Congresso Nacional (art. 48 **caput**); legitimidade de iniciativa parlamentar (art. 61) e adequação ao processo legislativo (art. 59, I, combinado com o art. 7º, I).

Observe-se, por oportuno, que o presente projeto de lei não regula estabilidade, provimento, regime jurídico, aposentadoria ou atos assemelhados em relação ao servidor público da União. Trata exclusivamente do aspecto relativo à despedida arbitrária ou sem justa causa, dando conseqüência a uma regra genérica da Constituição Federal e que se aplica **in totum** a quem presta serviço público à União.

Nestas condições, espera o Autor a elevada compreensão dos Colegas parlamentares, no sentido de que estas propostas sejam aprovadas.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1990. _ Deputado **Ney Lopes**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I _ relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

.....

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I _ direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I _ sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II _ plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III _ fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV _ planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V _ limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI _ incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII _ transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII _ concessão de anistia;

IX _ organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X _ criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI _ criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII _ telecomunicações e radiodifusão;

XIII _ matéria financeira cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV _ moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

.....

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I _ emendas à Constituição;

II _ leis complementares;

III _ leis ordinárias;

IV _ leis delegadas;

V _ medidas provisórias;

VI _ decretos legislativos;

VII _ resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

. . . . . .

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I _ fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II _ disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

. . . . . .

. . . . . .

Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF

(OS: 09853/90)